



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.460, DE 2017 **(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6989/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Incorre nas sanções do artigo 12 desta Lei, o provedor de aplicações de Internet que, após notificado por usuário ou por seu representante legal e, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixar de retirar ou tornar indisponível conteúdo que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio”.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-C. Induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer ato que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem incentiva, de maneira explícita e inequívoca, a prática do crime, mesmo que por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais.

§ 2º Aumenta-se a pena em 50% (cinquenta por cento) quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o avanço proporcionado pela internet facilitou enormemente a comunicação e a integração entre as pessoas. Muitas novas aplicações foram geradas e o mundo, de certa forma, ficou menor, com as novas possibilidades de encontros e de troca de informações.

Entretanto, este novo mundo mais conectado também foi invadido por inúmeras novas ameaças e possibilidades de cometimento de crimes, agora em formato digital. A preocupação com esta nova realidade tornou-se concreta em praticamente todas as sociedades nos diversos países que se veem interligados pela internet.

O alcance das redes digitais derrubou fronteiras tradicionais e a facilidade de uso das novas tecnologias acarretou a exposição de um número muito maior de pessoas aos eventuais perigos advindos de um modelo virtual de relacionamentos.

Em todo o mundo, novas legislações foram sendo geradas para, de certa forma, regular estes novos relacionamentos e proteger os cidadãos de situações que pudessem coloca-los em risco. No Brasil, o Congresso Nacional editou o Marco Civil da Internet e uma série de disposições em um grande número de diplomas legais para, de certa forma, responder aos anseios da sociedade nesta nova era.

Também é bastante visível a mudança de comportamento das pessoas, agora muito mais conectadas em redes sociais e em aplicativos diversos. As crianças e os adolescentes, muito mais receptivos às novas tecnologias, são certamente a parcela da sociedade mais expostas no contexto criado após o advento da internet.

Nos últimos tempos, novas preocupações surgiram com o crescimento de “desafios” virtuais, nos quais principalmente crianças e jovens são induzidos, por meio de redes sociais, a realizarem atividades que os sujeitam a atentar contra a própria integridade física e mesmo contra a própria vida. O mais conhecido destes “desafios”, o chamado de Baleia Azul, já é considerado responsável pelo suicídio de vários adolescentes e jovens em diversas regiões do País.

A forma sorradeira e sombria na qual líderes de grupos fechados de aplicativos como WhatsApp e Facebook conduzem crianças e adolescentes a praticarem atos de violência contra si próprios e mesmo contra terceiros tem assustado milhares de pais e familiares, que muitas vezes só descobrem da trama da qual seus filhos são vítimas quando a tragédia já se consumou. Os recentes casos verificados nos Estados de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Paraná e em diversos outros, mostram que a prática precisa ser enfrentada com urgência.

A proposta que trazemos para apreciação desta Casa Legislativa vai ao encontro do anseio de tantas famílias que clamam por uma atuação mais incisiva do Poder Público no sentido de promover uma maior proteção de crianças e adolescentes. O projeto de lei acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro, seguimos o mesmo modelo já utilizado pelo Marco Civil da Internet para os chamados crimes de vingança pornográfica, criando um acesso direto que permitirá aos usuários ou seus representantes legais solicitarem diretamente aos provedores de aplicações de internet a retirada de conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio. No segundo, tipificamos no Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes, com pena de três a seis anos de reclusão. Também incorrerá na mesma pena as pessoas que incentivarem a prática criminal e os chamados “curadores”, que coordenam grupos de “desafios virtuais” terão suas penas agravadas em 50%.

Acreditamos que esta rápida resposta legislativa irá inibir a difusão destas práticas perniciosas que atingem principalmente nossas crianças e nossos jovens. Neste sentido, solicitamos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputada LEANDRE
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES

DE INTERNET

.....

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo
Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO